

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000416/2006-10
Recurso nº 340.319 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.264 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria Exclusão do SIMPLES
Recorrente Bongiorno Equipamentos Industriais Ltda.-ME
Recorrida DRJ Campinas/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADES DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

Não comprovada a necessidade de profissional legalmente habilitado (engenheiro) para a execução das atividades de comercialização e industrialização de cilindros, unidades hidráulicas, prensas, máquinas industriais, reformas e prestação de serviços e correlatos em geral, a pessoa jurídica pode optar pelo sistema SIMPLES de recolhimento de impostos e contribuições federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO – Vice-Presidente em exercício.

CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda

Finamore Horta, Décio Lima Jardim(suplente da Fazenda), João Bellini Júnior(suplente da Fazenda), e. Carlos Alberto Donassolo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho (presidente da Turma).

Relatório

Trata o presente processo da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a partir de 01/01/2002, da empresa acima identificada, mediante edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 569808, de 02 de agosto de 2004 (fl. 13), emitido pela DRF/Santo André/SP, tendo em vista o exercício de atividade econômica vedada - Código CNAE 2992-0/99– “*Manutenção e reparação de outra máquinas e equipamentos de uso geral*”, fundamentado no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Na sequência, a interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples– SRS, fls. 10.

O pleito foi examinado e indeferido pela DRF/São Bernardo do Campo (fls.09/10), tendo em vista que a atividade econômica desenvolvida pela interessada, exigiria a presença de profissional legalmente habilitado e, portanto, vedada ao SIMPLES.

Devidamente cientificada, a interessada recorreu à DRJ/Campinas (fl. 01/02), alegando, em síntese, que alterou seu objeto social mediante 3ª alteração contratual, em 19/01/2005, passando o objeto para “*fabricação e comercialização de cilindros e equipamentos hidráulicos e serviços em geral*”, fls. 05, passando o código CNAE para 2912-2/00 – “*Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças*”, fls. 03, e que tal atividade não encontra vedação pelo SIMPLES.

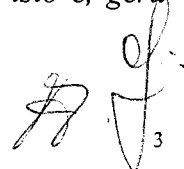
Por seu turno, a DRJ/Campinas emitiu o Acórdão nº 05-18.687, de 07 de agosto de 2007, de fls.15 a 17, mantendo a decisão da DRF São Bernardo do Campo, sob o argumento de que as atividades da empresa caracterizariam prestação de serviço profissional de engenheiro, hipótese que encontra vedação na legislação do SIMPLES, cuja ementa abaixo se transcreve:

***“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.*”**

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida”

O voto do Acórdão da DRJ/Campinas fundamenta sua decisão nos seguintes termos (parte): “... no que tange ao objeto de atividade econômica, domina a vontade do Contribuinte. Significa que os atos constitutivos levados a arquivamento (contrato social) são meios de prova mais vigorosos que o CNAE-fiscal para efeito de se permitir melhor e precisa aproximação sobre a real atividade desempenhada pelo Contribuinte”. (...) “Demais disso, não exigindo a lei forma específica, vale desde logo a declaração de vontade, isto é, gera efeitos jurídicos que vinculam as partes interessadas e/ou envolvidas.”



(...) Fixado esse parâmetro de verdade, tem-se que o presente Contribuinte exerce (ou já exerceu, na data assinalada no ato de exclusão como a de ocorrência do evento impeditivo), no que interessa como critério decisivo ao pleito, e à época em que indicada como de ocorrência do evento impeditivo (14/11/2003; fl. 13), a atividade de "manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral" - só alterada com o arquivamento na Jucesp, de 19/01/2005, quando passou a constar como objeto social: **"fabricação e comercialização de cilindros e equipamentos hidráulicos e serviços em geral"**.

Ademais, prossegue o acórdão da DRJ, o exercício das atividades da empresa, seria motivo impeditivo de ingresso no SIMPLES pois dependeria de habilitação profissional legalmente exigida (**engenheiro**), consoante dispõem os art. 1º, 12 e 13 da Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973.

Cientificada, a empresa apresentou recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 20 a 24. Em síntese, argumenta que as receitas decorrentes das vendas dos produtos fabricados predominam sobre as receitas de prestação de serviços, trazendo como prova cópias das declarações do Imposto de Renda entregues. Além disso, as atividades discriminadas na Resolução CONFEA mencionada no acórdão recorrido, não são privativas de engenheiro, podendo ser desenvolvidas também por Técnicos de 2º grau, o que afastaria o fundamento utilizado no voto do acórdão.

Requer, ao final, seja reformado o Acórdão recorrido, para que se mantenha a empresa no sistema SIMPLES.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

Inicialmente, cabe descrever o motivo da exclusão do sistema SIMPLES contido no Ato Declaratório Executivo nº 569808, fls. 17,:"*atividade econômica vedada: 2992-0/99- "Manutenção e reparação de outra máquinas e equipamentos de uso geral"*."

Já o dispositivo legal utilizado no Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, foi o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que assim dispõe:

"Artigo 9º -Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor. ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

(grifei)

Por seu turno, consta como atividade econômica explorada pelo Contribuinte, à época da edição do Ato de exclusão, cláusula 3ª do seu Contrato Social, fls. 55, a seguinte atividade: "*comercialização e industrialização de cilindros, unidades hidráulicas, prensas, máquinas industriais, reformas e prestação de serviços e correlatos em geral*". Já a 3ª alteração contratual, arquivada na JUCESP em 19/01/2005, logo após a edição do Ato Declaratório, que ocorreu em agosto de 2004, alterou o objeto social para: "*fabricação e comercialização de cilindros e equipamentos hidráulicos e serviços em geral*".

Já o contribuinte argumenta que as atividades por ele desenvolvidas prescindem de profissional legalmente habilitado (engenheiro), bastando a presença de Técnicos especializados de segundo grau.

Primeiramente, cabe uma análise da Resolução CONFEA Nº 218, de 1973, art. 1º, mencionado no Acórdão da DRJ. Da leitura desse dispositivo, pode-se constatar que as atividades privativas de **engenheiro** são apenas aquelas listadas nos itens de 01 a 08, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio. Vale dizer, são privativas de engenheiro somente as atividades de *supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia*, dentre outros, conforme ressaltado pelos artigos 23 e 24 dessa Resolução, abaixo transcritos para melhor clareza:

[Assinatura]
5

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e **em nível médio**, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 23 - Compete ao **TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR** ou **TECNÓLOGO**:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao **TÉCNICO DE GRAU MÉDIO**:



I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços que vêm sendo exercidos pela recorrente. As atividades de “comercialização e industrialização de cilindros, unidades hidráulicas, prensas, máquinas industriais, reformas e prestação de serviços e correlatos em geral” estão dentre aquelas descritas nos itens 14 a 18 do art. 1º da Resolução referida e podem ser exercidas por profissional Técnico de Nível Médio, consoante art. 24 da mesma Resolução, sem a necessidade de profissional de engenharia como defendeu o acórdão recorrido.

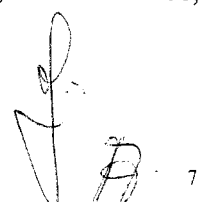
As atividades de industrialização até podem requerer a supervisão de engenheiro, principalmente quando se trate de um complexo processo industrial, porém, pelos elementos que compõem estes autos, não parece ser o caso. É fora de dúvida que um engenheiro está habilitado a atividades de supervisionar certos tipos de industrialização e manutenção de equipamentos específicos. Mas é fora de dúvida igualmente a existência de pequenas empresas que industrializam e reparam máquinas e equipamentos, sendo serviços que absolutamente dispensam a participação direta de engenheiro, requerendo tão somente mão de obra técnica treinada para a execução dessas atividades.

O que se nota é que a expedição do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES baseou-se unicamente no código da atividade econômica: “2992-0/99– “Manutenção e reparação de outra máquinas e equipamentos de uso geral.”, sem maiores aprofundamentos quanto à verdadeira situação fática do contribuinte.

Seria de se esperar, por prudência, que a repartição de origem, para descaracterizar uma situação jurídica existente, aprofundasse o seu trabalho de análise antes de proceder a exclusão da empresa do SIMPLES, e que, pelo menos, verificasse principalmente no Livro de Prestação de Serviços, nas Notas Fiscais, com diligência ao local da prestação do serviço, qual de fato é a natureza das atividades realizadas para, se for o caso, poder comprovar a prática de serviços de assessoria, consultoria, projetos de equipamentos, algo que pudesse caracterizá-la como empresa que pratique serviço de engenharia, arquitetura ou assemelhado, e não como neste caso no qual parece apenas agir com base em suposições.

É claro que se houvesse no processo evidências de que a atividade desenvolvida pela empresa representasse atuação na área de assessoria, consultoria, de projetos de peças ou máquinas, que requeressem a participação direta de engenheiro ou com habilitação legalmente exigida, então estaria caracterizada razão impeditiva ao sistema SIMPLES. O que se nota nos documentos constante dos autos é que se trata de empresa que “industrializa e comercializa cilindros hidráulicos”, prestando algum tipo de serviço nessa área, atividade que perfeitamente pode aderir ao sistema SIMPLES.

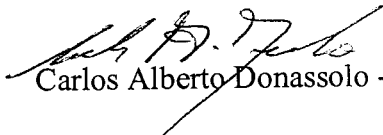
A jurisprudência do antigo 3º Conselho de Contribuintes também vinha se posicionando no mesmo sentido defendido neste voto, conforme se pode verificar na consulta aos Acórdãos proferidos nos Recursos nºs 333226, 332735, 332894, 335451, dentre outros, disponível no *site* do CARF, na *internet*.



Por fim, não obstante tudo o que foi dito, observa-se, ainda, que as atividades desenvolvidas pela recorrente à época da edição do ADE de exclusão, não se encontram dentre aquelas vedadas pelo art. 17 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atual SIMPLES Nacional, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 569808, de 02 de agosto de 2004, de exclusão do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2010


Carlos Alberto Donassolo - Relator